



LEI Nº 10.598, DE 8 DE JULHO DE 2025

Cria o Fundo Municipal de Cultura - FMC do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - SECTE, como fundo de natureza contábil e financeira, unidade orçamentária e com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/ME, com prazo de duração indeterminado, conforme as disposições estabelecidas nesta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento de projetos voltados ao resgate, à proteção e ao incentivo das diversas formas de expressão e valorização da cultura local.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santo Antônio da Patrulha e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais às contas do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - os provenientes de doações, contribuições de mantenedores, valores, bem móveis e imóveis oriundos de organismos e/ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- IV - os oriundos de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, atinentes à execução dos objetivos desta Lei;



V - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - SECTE; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - taxas de ocupação dos equipamentos públicos mantidos pela Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Esportes - SECTE;

XIV - os provenientes de multas administrativas por violação de legislação protetora do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, a serem pagas a preço público conforme legislação, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais (DARM).

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura - FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - SECTE, por intermédio do Departamento Municipal de Cultura - DMC e do Setor de Cultura, nos termos desta Lei.

§ 1º O FMC destina-se a execução de ações culturais, a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Esportes- SECTE / Departamento Municipal de Cultura - DMC / Setor de Cultura e também ao apoio financeiro, em caráter não reembolsável, a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Os recursos do FMC poderão ser utilizados, ainda, para a concessão de bolsas e premiações por trajetórias culturais.

§ 3º O apoio a projetos culturais, bem como a concessão de bolsas e premiações, dar-se-á, preferencialmente, por meio de editais públicos de seleção.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados às contas bancárias específica de instituições financeiras oficiais.



Parágrafo único. O Poder Executivo designará o Gestor ou ordenador de despesa do Fundo Municipal de Cultura responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 6º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.

Art. 7º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios, contratos e termos específicos.

Art. 8º A seleção dos projetos encaminhados ao Fundo Municipal da Cultura - FMC, deverá ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei nº 3.128, de 26 de dezembro de 1996; e

II - Lei nº 8.174, de 10 de outubro de 2018.

Santo Antônio da Patrulha, 8 de julho de 202025.

Documento assinado digitalmente por RODRIGO
GOMES MASSULO (CPF 024.827.570-45)
Data: 08/07/2025 15:57:05

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a
chancela 7HBQ.ZMHA.GFEF.BGS3